



L I D O
Em, 22/05/14

Assessoria do Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 113 /2014-GAG

Brasília, 20 de maio de 2014

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, vetei o **Projeto de Lei nº 934/2012**, que *Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cuja atuação seja ou tenha sido comprovadamente lesiva ao consumidor no Distrito Federal.*

MOTIVOS DE VETO

A proposição determina a publicação anual pelo Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – Procon-DF de cadastro com nome e razão social dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período definido.

A divulgação dessas informações, porém, já está prevista na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 4.990, de 12/12/2012, art. 8º, XIV), que trata de modo sistêmico o conjunto de informações que devem ser disponibilizadas ao cidadão pelos órgãos e entidades do Poder Público distrital.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 934 / 112

Folha nº 22 9

ASSESSORIA DE PLENÁRIO 21/05/2014 16:20

Wasny



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

A edição de norma extravagante para matéria já disciplinada numa dada Lei cria superposição de normas com teor similar, tornado complexo, redundante e, por conseguinte, demasiadamente extenso o conjunto de normas jurídicas do Distrito Federal, o que vai de encontro ao princípio da Lei Orgânica do Distrito Federal (art. 60, X) de tornar os textos legislativos acessíveis aos cidadãos.

Por essas razões, após o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 934/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

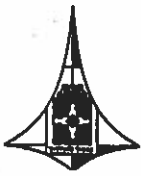
Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 934 / 12

Folha nº 23 9



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Benedito Domingos)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de o Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal dar publicidade, anualmente, ao cadastro dos fornecedores e prestadores de serviços cuja atuação seja ou tenha sido comprovadamente lesiva ao consumidor no Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º O Instituto de Defesa do Consumidor do Distrito Federal – Procon-DF deve publicar, anualmente, cadastro com nome e razão social dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços infratores de legislação de defesa do consumidor, fazendo constar o número total de reclamações registradas no período definido.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de abril de 2014


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente

ASSESSORIA DE PLENÁRIO

PL Nº 934 / 112

Folha nº 24 2